

Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: D

AUTOS nº 3106-14.2019.4.01.3500

CLASSE 13.101: PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: LÚCIO FLÁVIO ALVES DE CARVALHO E OUTROS

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de **JARDEL NASCIMENTO ALVES FERREIRA**, **EDMILSON RIBEIRO DO VALE**, **JOSÉ CARLOS ARAÚJO CARVALHO**, **ANTÔNIO REINAN ARAÚJO CARVALHO**, **HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS**, **CARLOS ANTÔNIO NUNES TAVARES**, **JOÃO BATISTA SÁ TELES DOS SANTOS**, **RICARDO SANTOS DE SOUZA** e **PABLO DA SILVA FARIA**, qualificados e representados nos autos, imputando-lhes a prática de fatos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e, em face de **LÚCIO FLÁVIO DE CARVALHO**, os fatos descritos nos art. 288, parágrafo único, e art. 304, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, durante o primeiro semestre de 2018, em várias cidades do interior de Goiás, os acusados associaram-se para o fim de cometer crimes patrimoniais, especialmente delitos de


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



roubo a bancos, veículos de transporte de valores, sempre mediante a utilização de armamentos de uso restrito e explosivos.

Consta, ainda, que LÚCIO FLÁVIO usou a certidão de nascimento do seu irmão falecido *Henry Araújo Carvalho* para confeccionar carteira de identidade e outros documentos falsos, dos quais fazia uso.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual, em 27/06/2018 (fls. 617/618).

Devidamente citados, os acusados LUCIO FLÁVIO, JARDEL NASCIMENTO, EDMILSON RIBEIRO e CARLOS ANTÔNIO N. TAVARES apresentaram resposta à acusação (fls. 652/660, 855/858, 959/965 e 1.119/1.120).

Foi declarada a incompetência do juízo estadual em virtude do roubo praticado contra a CEF de Ipameri, razão pela qual os autos foram redistribuídos para este juízo (fls. 966/972 e 986).

Através da decisão de fls. 1.000/1.003, ratificou-se os atos decisórios, determinando-se o desentranhamento dos autos, de modo que são réus nesta ação apenas os quatro que se encontram presos (LÚCIO FLÁVIO, EDMILSON, ANTÔNIO CARLOS e JARDEL).

Na sequência, através das decisões de fls. 1.062/1.065 e 1.122/1.269, afastou-se as hipóteses de absolvição sumária.



Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados (fls. 1.131/1.145 e 1.267/1.269).

O Ministério Público Federal, mediante motivada promoção, requereu a *ementatio libelli*, vez que ficaram caracterizados os crimes descritos no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, além do art. 304 do Código Penal em relação a LÚCIO FLÁVIO (fls. 1.297/1.358).

A defesa de EDMILSON alegou que o acusado não participou das ações criminosas do grupo e que a denúncia não narrou sua conduta. Pediu não seja acatada a *ementatio libelli* e, subsidiariamente, o oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 1.363/1.380).

CARLOS ANTÔNIO, por sua vez, disse que os explosivos foram guardados no seu imóvel sem a sua ciência e anuência; o fato de possuir imóvel rural em Cristalina, próximo a LÚCIO FLÁVIO nada representa; não há prova de que seu imóvel tenha sido usado de base de apoio para o grupo; o fato de os explosivos encontrados na sua propriedade serem da mesma natureza dos encontrados na chácara de LÚCIO FLÁVIO se deve ao fato de pertencerem a João Batista, primo de LÚCIO FLÁVIO; ser militar reformado da Marinha não significa que tenha oferecido treinamento aos demais integrantes do grupo; o treinamento que recebeu na Marinha há cerca de 33 anos foi de conhecimento básico no manuseio de TNT e C4, não



de nitroglicerina; que seu número de telefone constava da agenda dos demais integrantes, porque, provavelmente, João Batista o disponibilizou aos demais integrantes do grupo a título de satisfação de onde estavam e o estado de conservação em que se encontravam os explosivos (fls. 1.382/1.394 e 1.412/1.414).

Quanto a JARDEL, a defesa alegou que não há provas de seu envolvimento com os fatos, exceto de que ele era o motorista de um dos veículos pertencente a LÚCIO FLÁVIO (fls. 1.397/1.4010).

Por fim, a defesa de LÚCIO FLÁVIO requereu a absolvição por insuficiência de provas (fls. 1.420/1.430).

RELATADOS. DECIDO.

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

De acordo com a denúncia, os trabalhos de investigação policial tiveram início após ação do grupo em Ipameri-GO, no dia 08/05/2018, por volta das 01:30 horas, quando, utilizando uma Toyota Hilux, preta, placa OKI 8207; uma Ford F250, vermelha; um Hyundai i30, prata, placa JJH 3515; uma Ford Ranger, prata, placa ONU 7433 e um Fiat Uno, vermelho, o grupo impôs terror à população, pois, munidos de forte armamento e explosivos, efetuaram diversos disparos.

Além disso, explodiram 05 (cinco) caixas

4

SFFR


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



eletrônicos na Agência do Banco do Brasil; tentaram explodir os caixas da Agência da CEF, explodiram o cofre da agência Itaú, de onde subtraíram R\$1.200,00 e arrombaram uma joalheria de onde foram subtraídos aproximadamente R\$15.000,00 em óculos, semijoias e relógios.

Durante essa sequência de crimes, se posicionaram diante do Batalhão da Polícia Militar e realizaram disparos contínuos de forma a inibir uma resposta policial.

Fizeram de reféns um mototaxista, funcionários do mototáxi e um motorista de caminhão.

A **materialidade** e **autoria** delitivas estão suficientemente comprovadas através dos diversos documentos encartados nos autos, tais como: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/39), Termo de Exibição e Apreensão (fl. 40), Relatórios Policiais (fls. 53/64, 172/190, 384/389 e 411/435), Laudo de Exame de Confronto Microbalístico (fl. 496), Registros de Atendimento Integrado (RAI) - fls. 74/141 e 508/512, além das declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

De acordo com o Termo de Exibição e Apreensão de fls. 18, 103 e 119 e Laudo Pericial de Confronto Microbalístico de fls. 451/495 dos autos 3104-44.2019, constatarem a utilização de armamentos pesados, os mesmos de ações efetivadas em outras cidades do interior



de Goiás.

Noutra via, de posse do fluxo de veículos constatado pelas barreiras eletrônicas das rodovias, verificou-se que o veículo Ford Ranger XLT CD 3.2, cor prata, placa ONU-7433, esteve na região alguns dias antes dos crimes.

Esse veículo já vinha sendo monitorado, pois foi utilizado na ação contra o carro-forte da empresa PROFORTE, em 10/11/2016, na GO-214, entre as cidades de Formoso e Minaçu-GO.

Tal constatação indicou que o mesmo grupo estava envolvido nos dois episódios.

Na sequência, os investigadores verificaram que *Henrique Marques dos Santos*¹ (acusado) foi autuado duas vezes na condução desse veículo: em Paracatu-MG, no dia 19/02/2018 e em Santa Barbara, dia 02/04/2018 (período contemporâneo à ação de Ipameri - 08/05/2018).

Também foi abordado no dia 05/04/2018, em Doverlândia-GO.

Ainda, localizaram a residência de João Batista (denunciado) e nela encontraram a CNH de Antônio Reinan(denunciado), além de documentos da fazenda São Marcos, alugada pela esposa de LÚCIO FLÁVIO. Tal propriedade fica vizinha à chácara de seu pai, Renato

¹ Henrique é companheiro de Beatriz Sousa de Carvalho, filha de José Carlos Araújo de Carvalho, irmão de LÚCIO FLÁVIO.



Alves de Carvalho, e próxima à de CARLOS ANTÔNIO TAVARES.

Nessa fazenda São Marcos, foram encontrados alguns dos itens subtraídos da joalheria "Ótica Ouro Mil", em Ipameri; duas alavancas de ferro comumente utilizadas para danificar caixas-eletrônicos; roupas e toucas balaclavas; um veículo Ford F.4000 e uma xerox da carteira de identidade do denunciado Pablo da Silva Faria. Além disso, 22 bisnagas de emulsão (mesmo material utilizado na ação do grupo em Ipameri - fl. 178), 8 cargas explosivas de metalon, unidas com cordel detonante, 2 ímãs, 2 rolos de estopim e 1 rolo grande de cordel detonante, todos acondicionados em um tambor azul enterrado (fl. 561).

Na fazenda Vista Alegre de propriedade do acusado CARLOS ANTÔNIO N. TAVARES foram encontradas 33 bisnagas de emulsão enterradas (fls. 562/563). Nessa ocasião, foram apreendidos documentos que comprovam sua qualificação no manuseio de explosivos e armas de uso exclusivo das forças armadas (fls. 428/429).

Não bastassem essas informações, apurou-se, através da análise do histórico de chamadas das linhas e IMEI apreendidos, vários contatos comuns entre os acusados.

Noutra senda, LÚCIO FLÁVIO e JARDEL foram presos na abordagem policial feita ao veículo Toyota Hilux SW4, placa EIV-6764, de propriedade de LUCIO



FLÁVIO, conduzido por JARDEL.

Anteriormente, JARDEL já havia sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na barreira de Paracatu-MG, em outro veículo pertencente a LÚCIO FLÁVIO, uma Toyota Hilux preta, laca JIU-7790.

Efetivada referida prisão, os policiais se dirigiram até a propriedade rural de EDMILSON (chácara Virgilândia), em Formosa-GO, onde constataram que lá se fazia a preparação dos veículos usados nos roubos, bem assim a ocultação de armas de fogo.

Nesse local, foram apreendidas roupas camufladas, uma placa de aço (parte de um carro forte), um veículo Toyota Hilux SW4, cor branca, placa EIV-6764, documento de identidade em nome de Henry Araújo Carvalho (nome falso usado por LUCIO FLÁVIO), um aparelho celular LG de propriedade de JARDEL (fl. 40).

Destarte, é possível concluir que os integrantes dessa organização criminosa exerciam papéis bem definidos, sendo JADEL um dos que exercia a função de motorista; TAVARES, com a sua formação militar, prestava auxílio no fabrico e manuseio de explosivos, bem como de armamentos de uso exclusivo das forças armadas; LÚCIO FLÁVIO coordenava o grupo, exercendo, nitidamente, a função de chefe; por fim, EDMILSON cedeu o seu imóvel rural para que os armamentos fossem ali ocultados, bem como os veículos preparados para as ações



criminosas.

Referida carteira de identidade em nome de Henry Araújo Carvalho era usada por LÚCIO FLÁVIO.

Apurou-se que Henry (já falecido) era irmão de LÚCIO FLÁVIO e que esse fez uso da certidão de nascimento daquele para emitir a identidade falsa, bem como outros documentos (CPF e título de eleitor).

Tal fato foi confessado em juízo por LÚCIO FLÁVIO e a prova da materialidade encontra-se encartada às fls. 40 e 867/874.

De acordo com o relatório policial de fl. 412, nas duas ações do grupo (explosão do carro forte da empresa Brinks - dia 07/02/2018 e da empresa Transfederal - dia 05/03/2018) foram usados armamentos similares: fuzis calibre 7.62x39mm (AK-47 e derivados), 7,62x51mm (FAL) e ponto50BMG.

Em complementação, o laudo pericial de confronto microbalístico (fls. 480/496) não descartou a possibilidade de esse mesmo armamento ter sido usado em ambos eventos, visto que detectaram a utilização de 2 fuzis calibre 7.62x39mm e outros dois calibre 7,62x51mm.

Durante as interceptações telefônicas, apurou-se conversa de Fernando Roberto de Araújo Ramborger (denunciado) afirmando que possuía 08 fuzis e uma arma ponto50 enterrados na chácara de LÚCIO FLÁVIO



(fls. 681, 683, 685 e 687 dos autos 3104-44.2019).

Na chácara de LÚCIO FLÁVIO foi encontrado, também, um veículo Ford F4000 roubado da vítima Luiz Felipe Viana Alves, no dia 25/04/2018, em Cristalina-GO (fls. 412/512). Ele estava carregado com uma "britadeira" que foi encontrada enterrada nessa mesma chácara.

Acrescente-se a tais provas, os testemunhos prestados pelos policiais em juízo.

Suas informações são ricas em detalhes que se harmonizam perfeitamente a tudo que foi apurado na esfera administrativa, portanto, revestem-se de inquestionável eficácia probatória.

Vejamos algumas passagens desses depoimentos:

SAMUEL PEREIRA MOURA descreveu as ações do grupo em Campo Alegre (abril/2018) e Ipameri (maio/2018), ambos, sem êxito; que nas duas ocasiões foram utilizados os mesmos artefatos explosivos, chamados emulsão; que, em Ipameri-GO, devido ao poder de fogo do grupo, eles mantiveram a polícia militar afastada por aproximadamente uma hora; enquanto isso, explodiram a agência do Banco do Brasil, CEF e Correios; como não obtiveram êxito, em atitude de desespero, roubaram semijoias de uma joalheria; que, através de um dos carros abandonados pelo grupo nas proximidades, identificaram que esse mesmo veículo foi utilizado na



explosão de carro forte em Montes Claros de Goiás; por meio desse veículo, chegaram ao HENRIQUE que namorava a sobrinha do LUCIO FLÁVIO (LÚCIO FLÁVIO) um dos assaltantes a bancos mais conhecidos no país, foragido da Bahia; constatou o fluxo do mencionado veículo na região de Cristalina e assim, concluíram que, na região, estaria localizado o ponto de apoio dos acusados; que, então, chegaram até uma residência no município de Domiciano Faria, distrito de Cristalina, de propriedade do João Batista; nesse local foram localizados documentos de identidade do irmão de LÚCIO FLÁVIO, *Carlos Araújo* (denunciado), comprovantes em nome de Henry, irmão, já falecido, de LÚCIO FLÁVIO e por quem se fazia passar perante a sociedade, o comprovante de uma chácara na região de Cristalina; nessa mesma chácara, foram localizados vários artefatos explosivos (artesanais e industriais), as joias, roupas camufladas etc; partindo dessas informações, solicitou ao Poder Judiciário de Ipameri-GO a prisão de alguns indivíduos e a interceptação telefônica deles; que obtiveram informações através da polícia da Bahia que vinha monitorando LÚCIO FLÁVIO através de interceptação de que ele estava voltando do Sergipe, onde foi providenciar novos documentos falsos, para buscar as armas que ainda não tinham sido localizadas; com base no deslocamento do celular de LÚCIO FLÁVIO, interceptaram uma Hilux branca em Alvorada do Norte e próximo a Ipameri fizeram a abordagem do veículo e a prisão de LÚCIO FLÁVIO e JARDEL; que ambos são de Irecê-BA; por ocasião da



prisão, eles informaram que as armas estavam numa chácara em Formosa; que essas armas não foram localizadas, porque JARDEL tinha feito o transporte delas para outro lugar; que, nessa chácara, em Formosa, encontraram EDMILSON e apreenderam uma SW4 branca, além de uma chapa de ferro; que ela foi utilizada para acoplar uma ponto50 e proteger dos disparos dos vigilantes dos carros-fortes; EDMILSON declarou que no dia anterior as armas foram levadas da sua chácara por Pablo da Silva Faria ("Vitar") e JARDEL; que através de exame de balística nos estojos, constataram que as armas utilizadas em Ipameri são as mesmas da ação do grupo em Campo Alegre; que, depois da prisão de LÚCIO FLÁVIO "LÚCIO FLÁVIO", foi feita uma coletiva de imprensa e seguidamente receberam denúncia dos caseiros de Carlos Antônio Nunes TAVARES ("veio"); localizada a chácara dele, lá encontraram explosivos, dinheiro e armas; que TAVARES é especializado na fabricação de explosivos e armas de fogo por ser oficial da marinha; sua chácara era em Cristalina, próxima à de LÚCIO FLÁVIO; que, durante seu interrogatório, TAVARES declarou não ter participado das ações, mas guardou os artefatos por dinheiro e que não passou informações técnicas para o grupo; João Batista se passava por "LÚCIO FLÁVIO" para TAVARES; LÚCIO FLÁVIO disse que foi motorista na ação de Ipameri; mas, pelo know-hall dele, sabe que é o líder do grupo; que Fernando Ramborger foi interceptado dizendo ao pai que os fuzis estavam na casa de LÚCIO FLÁVIO (LÚCIO FLÁVIO), que eram 8, sendo um dele; que Robson



Ribeiro da Costa, durante as interceptações, se refere a uma pessoa do exército; que essas informações batem com as características de TAVARES (tratado pelo grupo de "velha", por ter a voz fina); quanto a EDMILSON não ficou apontado que ele participou da ação, mas ele forneceu sua chácara, tanto que confessou ter visto as armas de fogo; que foi apreendida a chapa de aço e roupas táticas na sua chácara; que era mais um apoio do grupo para ocultação das armas e dos veículos; nessa chácara não foram encontradas armas, porque devido à interceptação do veículo onde estava LÚCIO FLÁVIO e JARDEL o tempo estimado para chegarem foi ultrapassado o que levou os indivíduos a deixarem a chácara de posse das armas de fogo; foi JARDEL quem revelou a destinação da chapa de ferro; que nessa chácara esteve o Ricardinho de Recife; JARDEL estava conduzindo o veículo no momento da prisão; foram na chácara do LÚCIO FLÁVIO "LÚCIO FLÁVIO" três vezes, porque no áudio do Sandro havia referência a armas; que acharam maquinário roubado com a F4000 enterrado na chácara do LÚCIO FLÁVIO; que JARDEL, no dia que foi preso, tinha escoltado (foi batedor) as armas da chácara do LÚCIO FLÁVIO até a chácara do EDMILSON com Pablo da Silva na direção do veículo Strada, onde as armas estavam em um fundo falso; que eles deixaram as armas com o Ricardinho de Recife, na chácara do EDMILSON. Em seguida, voltou para o hotel, onde aguardou a chegada do LÚCIO FLÁVIO do Sergipe; JARDEL não participou da ação em Montes Claros, em Cristalina; ele foi indiciado apenas nas ações



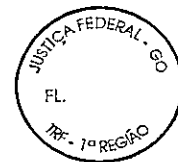
de Ipameri e Campo Alegre; o JARDEL foi visto na chácara do LÚCIO FLÁVIO, confessou ter sido batedor e que foi até o hotel encontrar o LÚCIO FLÁVIO; o caseiro do TAVARES fez denúncia anônima informando que ele fazia parte do grupo e que na chácara havia dinheiro e armas; que destacada uma equipe para o local, foram localizados artefatos explosivos e documentos de cursos que comprovam a especialização dele (TAVARES) no manuseio de armas de grosso calibre e explosivos; LÚCIO FLÁVIO foi apontado como chefe do grupo, estava dentre os 10 mais procurados na Bahia; as armas, a chácara e os explosivos são de propriedade de LÚCIO FLÁVIO e Ricardinho; os explosivos provavelmente foram roubados em pedreira; Pablo da Silva, um dos maiores ladrões a banco, estava na chácara de LÚCIO FLÁVIO e com ele foi realizada a maior apreensão de armas de fogo; que ele é o mais experiente no manuseio de armas, por isso, concluíram que ele participou efetivamente das ações, além de coordená-las.

MARCELO ESTEVÃO MACHADO detalhou como se deram as investigações e acrescentou, em especial, que o grupo usava a emulsão como explosivo, não era TNT, nem dinamite; que o manuseio do TNT e da emulsão é o mesmo, pois precisam de uma carga inicial para explodir; os explosivos foram encontrados na chácara do CARLOS ANTÔNIO TAVARES; afirmou que ele era o "explosivista", responsável pelo manuseio dos explosivos; participou da prisão de JARDEL na rodovia perto de Ipameri; ele



dirigia; no veículo, estavam o JARDEL e o LÚCIO FLÁVIO além de outros dois que foram liberados, porque não tinham a qualificação deles; nada de ilícito foi apreendido na ocasião; não esteve na chácara de Formosa, mas soube da apreensão da chapa de ferro; não sabe qual a finalidade dada para essa chapa; através do celular do EDMILSON foi possível identificar o Pablo; ele declarou que eles frequentavam sua chácara e que ele viu o armamento na sua chácara, além dos veículos; que a chácara de EDMILSON era usada como apoio; que JARDEL revelou sobre a chácara de Formosa, pertencente a EDMILSON; que LUCIO FLAVIO (Henri) era famoso ladrão de bancos.

LUCAS MEDEIROS DE SOUZA disse que somente depois da ocasião ocorrida em Ipameri foi possível delinear as investigações; que tanto na chácara do TAVARES quanto na do LÚCIO FLÁVIO foram encontrados emulsão, ou seja, mesmo tipo de explosivo utilizado nas ações criminosas; que o TAVARES era oficial da marinha; que as chácaras eram próximas; que foram encontrados vários números de telefone em comum entre todos os alvos; o modus operandi do grupo era sempre o mesmo, usavam uma Hillux preta, cinco elementos encapuzados, eles mesmos roubavam os veículos que seriam usados nas ações, sempre repetindo o mesmo padrão; que o EDMILSON era dono de uma arma "ponto50" que eles usavam, tanto que depois que ele foi preso, em novembro/2018, não mais foi usada essa arma, apenas fuzil e 256. JARDEL



confessou que foi batedor no transporte do armamento; na chácara do LÚCIO FLÁVIO eram montados os explosivos, enquanto na chácara do TAVARES foram encontrados explosivos industrializados; LÚCIO FLÁVIO e JARDEL informaram a existência desses explosivos na chácara do TAVARES, porque eles sabiam que o armamento já tinha saído de lá; em Ipameri, o LÚCIO FLÁVIO participou e o TAVARES também; durante o exame de balística constatou-se que o mesmo armamento foi usado em todas as ações.

JOSÉ VIEIRA DE LIMA NETO, policial civil, participou da apreensão dos explosivos na chácara do TAVARES; foram encontrados 66 tipos de explosivos industrializados; foram encontrados documentos do TAVARES que o identificavam como integrante da Marinha com qualificação para manuseio de explosivos; ele era armeiro e explosivista da Marinha.

CARLOS ANDRÉ DE SALES, policial militar, participou da prisão de LÚCIO FLÁVIO, EDMILSON e JARDEL; que souberam que eles estavam voltando do Sergipe e que pernoitariam em Alvorada do Norte; que eles foram monitorados até Ipameri, quando notaram a presença da polícia e os abordaram; que eles se referiram a uma chácara perto de Ipameri, onde foram encontrados explosivos, jóias e uma britadeira; depois, foram até uma fazenda em Formosa, onde foi preso o EDMILSON; ele informou que outros integrantes, na noite anterior, tinham se reunido para atacar um carro forte; a SW4 branca era do LÚCIO FLÁVIO; o próprio EDMILSON

16

SFPR

Aldérico Rocha Santos
Juiz Federal



informou que a chapa ferro seria utilizada na proteção do carro que era usado nas ações criminosas; que as roupas camufladas são usadas nas ações para prevenir eventual necessidade de se esconder no mato.

Durante os **interrogatórios**, afirmaram:

CARLOS ANTÔNIO NUNES TAVARES declarou ser aposentado pela Marinha do Brasil; negou todos os fatos; que seu vizinho de chácara pediu para guardar alguns objetos pessoais, em virtude de reforma e, portanto, os explosivos que foram encontrados na sua propriedade não lhe pertencem; que foi preso em novembro/2018; só conhece o que se apresentou como seu vizinho; que o seu contato foi encontrado nos aparelhos de celular dos demais, porque o João deve ter passado pra eles; que o JOÃO BATISTA é o único conhecido seu; que uns dez dias depois ele voltou e questionado sobre o material que ia guardar, disse que tinha escondido no mato, por ser perigoso; que, nessa ocasião, ele estava armado; ele estava numa camionete branca; que foi constatar a retirada e não observou nada de diferente; que, como militar, fazia parte do quadro de engenharia, sendo que uma das atividades é manuseio de explosivo; que isso foi há 40 anos; depois disso, nunca mais teve contato com explosivos; que os agentes explosivos eram TNT e C4; nunca manuseou nitroglicerina ou emulsão de glicerina.

EDMILSON RIBEIRO DO VALE foi borracheiro em Brasília durante muitos anos, antes de ir pra roça; não



sabe por que foi preso; reconhece como sua a assinatura na fl. 30, mas não sabe ler; na sua chácara foi apreendida uma chapa de ferro e roupas do exército; essas roupas eram usadas para pescar e a chapa era para fazer fogão à lenha; que nunca falou que essa chapa seria para acoplar em carro durante ações do grupo; não estiveram pessoas com armamento na sua chácara, disse apenas porque estava sob tortura; depois que fez essa declaração, parou de apanhar; que não conhece Ricardo Santos de Souza (fl. 33/34); conheceu LÚCIO FLÁVIO na prisão; que ele chegou à sua chácara já preso;

JARDEL NASCIMENTO ALVES FERREIRA declarou que foi preso com LÚCIO FLÁVIO, porque foi entregar uma camionete em Simolândia; que não encontrou passagem pra voltar pra Bahia, dormiu no hotel e no amanhecer do outro dia foi preso no hotel; o carro estava em Irecê-BA; que veio sozinho; não tem participação nos fatos; que assinou as fls. 35/37 sem ler, pois ficaram 48 horas em poder dos policiais e assinou o que foi pedido; depois da sua prisão, foram para chácara do LÚCIO FLÁVIO; que esteve na chácara do EDMILSON uma vez para olhar gado pra comprar.

LÚCIO FLÁVIO ALVES DE CARVALHO declarou que respondeu processo em 2002, por extorsão (158,CP) e foi condenado em 2013, por roubo (157, CP); nega as acusações; que tem um rancho em Cristalina que alugava para pescar; que alugou para o Marcelo e ele informou que deixou um caminhão que quebrou e na quinta ia



mandar buscar; que estava em Aracaju e seu pai avisou que tinha policiais na sua chácara devido à existência de veículo roubado; que ligou para o JARDEL levar um carro seu até a divisa com a Bahia; que foi preso no hotel em Simolândia-GO; o levaram pra sua chácara querendo as armas; que foram torturados; depois foram para a chácara do EDMILSON; que falou no depoimento policial o que a policia gostaria de ouvir; confessou que usou como seu os documentos do irmão Henry; foi submetido a exame de corpo de delito; assinou sem ler os documentos de fls. fl. 169/172; tudo que disse foi mediante tortura; conhece o JARDEL de compra e venda de veículos; conheceu EDMILSON na delegacia; o TAVARES, conhece da locação de uma chácara vizinha à sua; não possuía armas; os explosivos encontrados na chácara eram do indivíduo que a alugou para pescar no final de semana; não é habilitado; que contratou JARDEL pra fazer o transporte dos veículos.

Diante de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que os acusados estão ocultando a verdade que culminou com a ação conjunta e reiterada dos acusados que caracterizam o crime de organização criminosa para a prática de roubo.

De acordo com o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas



estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nos termos do art. 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

(...)

Certo, portanto, que a ação do grupo se amolda adequadamente à definição supra, vez que



integrado por, no mínimo, quatro indivíduos, hierarquicamente organizados e com tarefas bem definidas (divisão de tarefas), com o objetivo de cometer crimes de roubo (cuja pena máxima, na modalidade mais simples, ultrapassa 10 (dez) anos), ou seja, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida.

Destarte, acato o pedido do Ministério Público e aplico a *ementatio libeli* para condená-los pelo crime de organização criminosa.

Noutra senda, deixo de aplicar o aumento previsto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 a fim de evitar o *bis in idem*, em relação ao tipo penal do art. 16, *caput* e parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003.

É que os acusados praticaram o crime de posse e/ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito assim descrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem



autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
(...)

Ainda, tal condenação se faz necessária, pois os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos.

Enquanto a Lei 10.826/03 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, a Lei 12.850/13 considera a organização criminosa uma fonte de perigo incrementado, ou seja, confere a seus integrantes maior segurança e crença na impunidade, facilitando os meios e recursos para suas ações, de modo que se definiu como "paz pública" o bem que se pretende tutelar.

Ao contrário do que pretende a acusação, os fatos foram praticados em **curso formal e não material**, tendo em vista que praticaram dois crimes mediante uma só ação.

Tais delitos são de natureza permanente, ou seja, o momento consumativo se protraí ao longo do tempo por vontade do agente.

Sendo assim, imperiosa a conclusão de que a prova produzida nos autos é suficiente para **condenar** os acusados **JARDEL NASCIMENTO ALVES FERREIRA** e **EDMILSON RIBEIRO DO VALE** nas penas do art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso formal (art. 70, CP); **CARLOS ANTÔNIO NUNES TAVARES**, nas penas do art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 16, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003, em



concurso formal (art. 70, CP) e LÚCIO FLÁVIO ALVES DE CARVALHO nas penas do art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13 e art. 16, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003, em concurso formal e nas penas do art. 304 do Código Penal, em concurso material.

Quanto ao valor **mínimo indenizatório**, porque não houve aferição, deixo de fixá-lo.

Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais, *pro rata*, com exceção de CARLOS ANTÔNIO NUNES TAVARES que se encontra nos autos representado por defensor dativo (fls. 1.131/1.132 e 1.197).

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria individualizada das penas.

LÚCIO FLÁVIO ALVES DE CARVALHO

- **Organização Criminosa**

Merece reprovação no grau máximo, visto que se trata de pessoa plenamente articulada e calculista; encontrava-se foragido da justiça da Bahia, onde sofrera condenação pela prática de roubo majorado e formação de quadrilha; era um dos dez assaltantes mais procurados no país, fatos que comprovam possuir elevado grau de **culpabilidade**.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social** e



personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** devem ser consideradas relevantes, posto que o acusado, na condição de integrante da organização criminosa, participou de, no mínimo, quatro crimes contra o patrimônio.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Ficou provado que o acusado era o mentor intelectual e exercia função hierarquicamente superior, assumindo a coordenação do grupo. Sendo assim, nos termos do **art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, a sua pena deve ser aumentada**, razão pela qual fixo em **DEFINITIVO** no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

- **porte/posse ilegal de arma de uso restrito**

De acordo com o apurado nos autos, o réu era o integrante do grupo com maior *know how*. Noutras palavras, possuía maior capacidade/habilidade no manuseio de armas, o que eleva seu grau de **culpabilidade**, visto que, na ânsia de consumir os crimes



de roubo, expunha a sociedade aos perigos de armas de fogo e explosivos com grande poder de destruição.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** foram relevantes, pois as ações criminosas se tornaram muito mais robustas devido ao uso de explosivos e armas de grosso calibre.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, tornando-as **DEFINITIVAS** nesse patamar, devido à ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

Tendo em vista que os crimes foram praticados em **concurso formal** e considerando a gravidade dos crimes praticados, nos termos do art. 70 do Código Penal, elevo a maior das penas em metade, fixando-as em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

- uso de documento falso

Quanto à **culpabilidade**, merece reprovação no



grau máximo, pois, mesmo conhecendo a ilicitude de sua conduta, insistiu por várias vezes no crime, demonstrando que confiava na impunidade. Ademais, sequer teve consideração em preservar a imagem do irmão morto, refletindo tratar-se de pessoa fria e calculista.

Não existem notícias de maus **antecedentes criminais**. **Conduta social e personalidade** dentro dos padrões de normalidade. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são as comuns da espécie. As **consequências** do crime foram graves, pois se passava perante a sociedade como pessoa íntegra e se furtava da responsabilidade criminal imposta, inclusive, pela condenação a crime de roubo e formação de quadrilha que culminou com a expedição de mandado de prisão. Não houve participação da **vítima**.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 03 (três) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, que torno **DEFINITIVAS**.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Em suma, o acusado deverá cumprir as penas que, somadas, totalizam 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Fixo, para tanto, o regime fechado.



JARDEL NASCIMENTO ALVES FERREIRA

- **Organização Criminosa**

Quanto à **culpabilidade**, ficou comprovado que exercia a função de motorista, participava das ações de roubo e fez serviço de batedor no transporte de armas, portanto, exercia funções de extrema confiança.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** devem ser consideradas relevantes, especialmente porque, com sua participação no transporte das armas de um local pra outro, não foi possível apreende-las, ou seja, encontram-se até o momento sob a posse dos demais integrantes que se encontram foragidos.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

- **porte/posse ilegal de arma de uso restrito**

De acordo com o apurado nos autos, o réu



fazia o transporte das várias armas de uso restrito, razão que sobreleva seu grau de **culpabilidade**.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social** e **personalidade**. Os motivos e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** devem ser consideradas contrárias a si, pois as ações criminosas se tornaram muito mais robustas devido ao uso de armas de grosso calibre.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, tornando-as **DEFINITIVAS** nesse patamar, devido à ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

Tendo em vista que os crimes foram praticados em **concurso formal** e considerando a gravidade dos crimes praticados, nos termos do art. 70 do Código Penal, elevo a maior das penas em metade, fixando-as em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa.

Fixo o **regime semiaberto** para cumprimento da



pena.

EDMILSON RIBEIRO DO VALE

- Organização Criminosa

Quanto à **culpabilidade**, disponibilizou sua propriedade rural como base operacional da organização criminosa. Nela, os veículos eram preparados e os crimes foram planejados. Além disso, ocultou armas. Por isso, merece reprovação no grau máximo.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo. Nada a considerar sobre a participação das **vítimas**.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 100 (cento e cinquenta) dias-multa**, tornando-as **DEFINITIVAS** nesse patamar.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

- porte/posse ilegal de arma de uso restrito

De acordo com o apurado nos autos, o réu forneceu sua propriedade para esconder as armas de uso restrito, razão pela qual sua conduta ficou adstrita à tipificação legal, ostentando **culpabilidade** no grau



mínimo.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** devem ser consideradas contrárias a si, pois as ações criminosas se tornaram muito mais robustas devido ao uso de explosivos e armas de grosso calibre.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, tornando-as **DEFINITIVAS** nesse patamar, devido à ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

Tendo em vista que os crimes foram praticados em **concurso formal** e considerando a gravidade dos crimes praticados, nos termos do art. 70 do Código Penal, elevo a maior das penas em metade, fixando-as em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento das penas.



CARLOS ANTÔNIO NUNES TAVARES

- Organização Criminosa

Quanto à **culpabilidade**, merece reprovação no grau máximo. Além de disponibilizar sua chácara para o grupo a título de base operacional, oferecia seus conhecimentos técnicos no manuseio e fabrico de explosivos; foram encontrados na sua propriedade rural 33 bisnagas de emulsão enterradas numa mata próxima à sua sede.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **consequências** devem ser consideradas relevantes, especialmente porque, com sua participação o grupo aumentou seu poder de ação, o que possibilitou a explosão de caixas-eletrônicos e carros-fortes.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

- porte/posse ilegal de arma de uso restrito



De acordo com o apurado nos autos, o réu fabricava, manuseava e transmitia seus ensinamentos aos demais integrantes do grupo relacionados aos explosivos. Além disso, os ocultava na sua propriedade, razão que sobreleva seu grau de **culpabilidade**.

Não ostenta maus **antecedentes**. Não existem registros contrários à sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime, não ultrapassaram as raias do tipo.

As **conseqüências** devem ser consideradas contrárias a si, pois as ações criminosas se tornaram muito mais robustas devido ao uso de explosivos.

As **vítimas** em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo as **penas-base** em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, tornando-as **DEFINITIVAS** nesse patamar, devido à ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

Tendo em vista que os crimes foram praticados em **concurso formal** e considerando a gravidade dos crimes praticados, nos termos do art. 70 do Código Penal, elevo a maior das penas em metade, fixando-as em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.



Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena.

- Perda dos Bens

Consta dos autos que foram apreendidos em poder dos réus um veículo Toyota Hillux SW4, branca, placa EIV 6764 e três aparelhos celular, cujas descrições contam das fls. 40 e 163.

Tendo em vista que os acusados não comprovaram o exercício de atividade lícita, tem-se que se constituem de proveito auferido com a prática do fato criminoso.

Sendo assim, **DECRETO** a perda de tais bens em favor da União (art. 91, II, alínea "b", CP).

Quanto aos celulares, determino a destruição.

Quanto ao automóvel, ouça-se o MPF acerca da possibilidade de sua alienação antecipada.

- Decretação da Prisão Preventiva

Os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, por determinação nestes autos e nos autos da ação penal 3104-44.2019.

Conforme análise realizada na primeira fase de fixação das penas, verificou-se que demonstram manifesta periculosidade, tendo em vista o cometimento de crimes com o emprego de armas de fogo de uso restrito



e explosivos, o que justifica a manutenção do encarceramento provisório, diante do risco patente de que poderão colocar a ordem pública novamente em risco.

Não se trata de mera suposição de que voltarão a delinquir. É que os demais integrantes da organização criminosa encontram-se foragidos e as armas usadas pelo grupo não foram apreendidas.

Portanto, é grande a probabilidade de que, acaso sejam colocados em liberdade, se envolverão em fatos semelhantes.

Sendo assim, **DECRETO A PRISÃO** preventiva dos acusados.

Expeçam-se, **IMEDIATAMENTE**, os respectivos Mandados de Prisão.

Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus (artigo 15, III, da Constituição Federal);

c) intimem-se os apenados para efetuarem o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial;

d) Remeta-se cópia desta sentença à Marinha Brasileira.

e) Traslade-se cópia desta sentença para os

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS nº 3106-14.2019.4.01.3500



autos nº 3104-44.2019.4.01.3500.

P.R.I.

Goiânia (GO), 24 de setembro de 2019.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal